



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.901308/2009-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 28/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE.

A simples retificação da DCTF não é meio hábil para comprovar o direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 57/65 apresentado em face da decisão de primeiro grau (fls. 44/49) que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo negando o direito ao crédito do IRRF recolhido, a ser compensado com outro tributo administrado pela Receita Federal.

De acordo com o despacho decisório (fl. 8), inexistente o crédito pleiteado pelo ora Recorrente.

### Da Manifestação de Inconformidade

Intimada do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade que constou do relatório da decisão recorrida, da seguinte forma:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 31625.71284.040106.1.3.04-0023, formulada para extinguir débito de IRRF de R\$ 37.634,09, código 6800, com vencimento em 04/01/2006, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF de R\$ 82.274,09, código 6800, realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com data de arrecadação de 28/12/2005 e valor de R\$ 82.274,09.*

*O crédito apontado pela interessada não foi reconhecido porque ele teria sido integralmente utilizado em um ou mais pagamentos anteriores, não restando valor disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp, conforme consignado na decisão recorrida de fls. 8 na qual consta que o crédito foi utilizado para pagamento de débito de valor idêntico ao respectivo pagamento sem que restasse qualquer saldo.*

*Notificada da decisão por via postal em 04/03/2009, conforme informado em fls. 36, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 03/04/2009, fls. 02, alegando que a divergência apontada no despacho decisório seria decorrente de uma falta de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de dez/2005, omissão que já teria sido sanada em 03/04/2009 para regularizar a pendência apontada.*

Em primeiro grau a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 44/49) sob o entendimento de que:

*Em síntese, repisa a pertinência do crédito declarado na PER/DCOMP supracitada, assentando que a entidade incorreu em erro de preenchimento do montante do débito supracitado, confessado na DCTF mensal atinente a dez/2005.*

*Nesse sentido, sustenta sua alegação acerca da existência do indébito tributário amparando-se tão somente nas alterações levadas a efeito através da declaração retificadora transmitida em 03/04/2009, fls. 35.*

*Assim sendo, nota-se que efetivou a redução extemporânea do débito originalmente confessado no valor de R\$ 82.460,80, alterando-o para R\$ 45.280,24 mediante entrega de alteração da declaração, feita em 03/04/2009, fls. 35, após a data de ciência do despacho decisório em 04/03/2009, fls. 36.*

*Apesar dos argumentos que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar a pretensão demandada na manifestação de inconformidade, porquanto carente da pertinente dilação probatória necessária à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado, bem como a disponibilidade patrimonial da importância reivindicada para exercício da compensação declarada.*

*Importa acentuar que a iniciativa levada a efeito em relação aos dados originalmente confessados em DCTF perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de reduzir o tributo que serviu de diretriz para a análise da pertinência da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.*

*Outrossim, as medidas supostamente corretivas promovidas a destempo revelam a desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com provas concludentes que exprimam materialmente as arguições tuteladas na manifestação de inconformidade.*

*É de ser destacado que, antes da ciência do despacho decisório, conservou-se inerte no tocante às circunstâncias afetas ao débito confessado pela entidade. Aliás, justamente em razão do montante declarado, as inferências assentadas na decisão administrativa certificaram a inexistência do direito creditório proveniente do DARF veiculado na aludida DCOMP eletrônica.*

*Sob tais perspectivas, vale realçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância dos requisitos fixados pela legislação tributária, entre os quais a*

*observância dos aspectos limitadores da espontaneidade do exercício desta prática pelo sujeito passivo.*

*Neste cenário, defronte tais evidências, transfere-se ao sujeito passivo o ônus probante pertinente à colação de provas da ocorrência de imperfeições das informações prestadas na declaração precedente, bem como a adequada sustentação cabal das alterações levadas a efeito na DCTF retificadora transmitida extemporaneamente.*

*É certo que a pretensão de retificação da CTF após a emissão do Despacho Decisório deve estar apoiada em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF em referência; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar na formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.*

*Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretense direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.*

*Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, visto que a origem do crédito em apreço derivar de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário.*

Cientificada desta decisão (fl. 54), apresentou Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário

Considerando esses fatos, foi apresentado recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A simples retificação da DCTF não tem o condão de reduzir tributo, pelo menos para o fim a que se pretende nos presentes autos. Ela deve estar lastreada com documentação contábil e fiscal, além disso, deveria ter sido trazida aos autos, de forma didática.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2004*

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO*

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*(...) omissis*

*Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.*

*Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:*

*A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda*

*exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.*

*Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.*

(...)

*Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.*

*Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.*

*Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)*

No caso em tela, verifica-se de fato que houve a retenção do IRRF conforme se verifica do Extrato Caixa (fl. 122).

28/12/2005 IRRF de 19/12/2005 até 23/12/2005

37.261,48

Cumprido ressaltar que quanto à Fundação Eletrobras de Seguridade Social - Eltros, é uma entidade fechada de previdência social.

Sendo assim, aplica-se a ela o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.053/2004, que dispõe:

**“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações**

Processo nº 16327.901308/2009-78  
Acórdão n.º 2201-005.038

S2-C2T1  
Fl. 131

*de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”*

Em outros termos, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte nos termos do disposto no artigo 5º contemplou expressamente as entidades de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI.

Por outro lado, verificou-se a situação em que houve um recolhimento indevido em nome da Fundação Eletrobras de Seguridade Social - Eltros e por isso, com razão a decisão proferida, quando menciona o disposto no artigo 166, do CTN que dispõe:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Ocorre que se de fato não houvesse incidência do IRRF para a Fundação Eletrobras, estaríamos diante de um pagamento indevido a ele e por tal razão, a Recorrente deveria estar por ela autorizada a fazê-lo, o que não comprovou nos presentes autos.

Também não favorece à Recorrente a comprovação da devolução ao fundo de investimento, que consta na fl. 123, o valor retido, de forma indevida:

**Mensagem Original** [Consultar XML](#) [Consultar XML Completo](#)

Evento: PAG0108	Sistema Origem: BKO	Destino: Câmara PAG
Número Controle IF: PAG20060104000436903	Número Origem: PAG20060104000436903	Agendamento: 04/01/2006 16:27
Natureza: Débito	Valor: 37.634,09	Prioridade: C
Afeta Reserva: Não	Status do MQ:	Status: Efetivada
IF Contra Parte: 33479023 - BANCO CITIBANK S.A.	NU: 03323840200601041113433	No. Controle SPB: 200601043203456
No. Controle STR:		

Código Mensagem : PAG0108 - IF requisita Transferência de recursos entre contas de clientes de diferente titularidade  
Número Controle IF : PAG20060104000436903  
ISPB IF Debitada : 03323840 - BANCO ALFA S/A  
Agência Debitada : 1  
Tipo Conta Debitada : CC - Conta Corrente  
Conta Debitada : 1015  
Tipo Pessoa Debitada : J - Pessoa Jurídica  
CNPJ ou CPF Cliente Debitado : 60770336000165  
Nome Cliente Debitado : Banco Alfa de Investimento S.A.  
ISPB IF Creditada : 33479023 - BANCO CITIBANK S.A.  
Agência Creditada : 1  
Tipo Conta Creditada : CC - Conta Corrente  
Conta Creditada : 1484230  
Tipo Pessoa Creditada : J - Pessoa Jurídica  
CNPJ ou CPF Cliente Creditado : 1975502000109  
Nome Cliente Creditado : ALFA ITAIPAVA - FUNDO DE INV MULTIMERCAD  
Valor Lançamento : 37.634,09  
Finalidade Cliente : 00010 - Crédito em Conta  
Código Identificador Transferência :  
Histórico :  
Nível Preferência PAG : C - Média  
Data Movimento : 04/01/2006  
Data Agendamento : 04/01/2006

Por outro lado, o comprovante de transferência ao fundo de investimento não deveria ter sido feito, mas para a Fundação Eletrobras.

instância. Sendo assim, não merece reparos a decisão proferida em sede de primeira

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya